



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10235.001195/2006-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2802-000.215 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 12 de agosto de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** DANIEL PEREIRA RÉCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar realização de diligência, para que se proceda à juntada do Relatório Circunstanciado que culminou com a expedição do RMF, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández Relator.

EDITADO EM: 19/9/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Carlos Andre Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Trata-se de Auto de Infração no qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, lavrado em decorrência de apuração de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”.

A Fiscalização Fazendária, expressamente autorizada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Macapá a proceder ao reexame do período (art. 906, do RIR/99), nos termos do documento de fls. 17, emitiu Termo de Início de Fiscalização de fls. 71/72, requerendo que o recorrente apresentasse os extratos bancários da poupança-corrente nº 7728581 (Banco ABN AMRO REAL S/A.) e comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados.

O recorrente apresentou a resposta de fls. 76/77. Alega, já estar elucidado que a conta de nº 7728581 é uma modalidade de "conta-corrente poupança", cujos valores decorrem de aplicações procedentes de resgates automáticos, razão pela qual não tem como comprovar a origem dos recursos aplicados. Informa que requisitou à instituição financeira a documentação solicitada, a despeito de já tê-la anteriormente entregue à fiscalização e que autoriza a autoridade fiscal a solicitar, diretamente à instituição bancária, as informações necessárias para cumprimento do mandado outorgado.

Diante dos extratos bancários, obtidos mediante Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF (art. 3º, XI, do Decreto n. 3.724/2001), de fls. 78 a 80, a Fiscalização emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 001, de fls. 122/125, para que o recorrente apresentasse documentação hábil e idônea para demonstrar a origem dos depósitos bancários do período.

Não apresentada resposta, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 145/155.

Inconformado com o lançamento, o recorrente ofertou, tempestivamente, Impugnação de fls. 171/174. Alega que lhe causou estranheza a reabertura da ação fiscal e que já foi lavrado outro Auto de Infração (processo nº 10235.000586/2005-25) referente ao mesmo período. Pugna pela improcedência do lançamento defendendo, ainda, que, nos termos do Auto de infração acima mencionado, foi apurada uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.167,01 (quatorze mil, cento e sessenta e sete reais e um centavo), razão pela qual o valor disponível para o exercício de 2003 passaria de R\$11.117,60 (onze mil, cento e dezessete reais e sessenta centavo), o qual consta de Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, para R\$ 25.284,61 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Por fim, aduz que sua movimentação financeira no ano de 2002 teria sido de R\$ 190.881,96 (cento e noventa mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), e não de R\$ 276.660,63 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) como aponta a Fiscalização. Por fim, sustenta que sua movimentação financeira é inferior a 10 (dez) vezes o valor da "renda disponível", razão pela qual não poderia ter havido a reabertura de período já fiscalizado nem poderia ter sido emitida a RMF.

Refutadas todas as questões impugnadas, o lançamento foi julgado PROCEDENTE pela DRJ – Belém.

Intimado da decisão em 16/07/2008, o recorrente interpôs, em 14/08/2008, Recurso Voluntário de fls. 230 e seguintes, argüindo, em síntese, que o fundamento legal lançado pela autoridade julgadora para manter a autuação (arts. 2º e 3º, inciso XI e parágrafo, do Decreto 3.724/2001) é incompatível com a matéria atinente ao Auto de Infração. Afirma que não é “interposta pessoa”, do que decorre a inconsistência da fundamentação da decisão recorrida, bem como que o valor da renda disponível declarada deve ser aumentado de R\$ 11.117,60 (onze mil, cento e dezessete reais) para R\$ 25.284,61 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) em razão da lavratura de Auto de Infração

anterior referente ao mesmo período. Requer a invalidade da RMF e a improcedência do lançamento.

Era o de essencial a ser relatado, passo a decidir.

Verifico que o presente lançamento se refere a período já fiscalizado e que resultou na lavratura de auto de infração já liquidado pelo recorrente.

Entretanto, não reconheço, nas razões apontadas pelo agente autuante, qualquer das hipóteses previstas no artigo 149 e incisos do CTN, a autorizar nova fiscalização de período já fiscalizado.

De outra parte, verifico que o recorrente aponta irregularidades na expedição da RMF, mormente em relação à indicação do fundamento legal para o acesso da dados bancários sem ordem judicial, em seu entendimento, sem correspondência com a realidade dos fatos.

Compulsando os autos, verifico a ausência do procedimento que culminou com a expedição do RMF, o que impossibilita a adequada análise das razões expostas em recurso.

Logo, voto pela conversão do julgamento em Diligência, para que se proceda à juntada do procedimento que culminou com a expedição do RMF.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández